



PARECER Nº 90/SEE/CEE - PLENÁRIO/2022¹

PROCESSO Nº 1260.01.0010914/2022-84
RELATORA: ANDRÉA CRISTINA DUNGAS SANTOS APROVADO EM 27.01.2022. Dispõe sobre a habilitação e autorização para lecionar e dirigir, a concessão de registro para secretariar e a regulamentação do reconhecimento do Notório Saber de profissionais para atuarem instituições educacionais de Educação Básica do Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.

Histórico

O presente parecer tem por objetivo apresentar normativas quanto à habilitação e autorização para lecionar e dirigir e à concessão de registro para secretariar em instituições educacionais de Educação Básica do Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais e definir regras para a obtenção do reconhecimento de Notório Saber, especificamente, para atender ao disposto no inciso V do art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9.394/1996.

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e demais normativas que alteraram a referida lei, ao longo de mais de duas décadas, este parecer apresenta as motivações que apontam a necessidade da reformulação da Resolução CEE nº 397/1994.

Sendo assim, por meio da Portaria CEE nº 06, de 15 de fevereiro de 2021, o Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso de suas atribuições previstas no artigo 61, inciso VII do Regimento Interno do órgão, resolve instituir comissão especial, integrada pelos Conselheiros Andréa Cristina Dungas Santos, Girlaine Figueiró Oliveira, Ivonice Maria da Rocha, Jussara Maria de Carvalho Guimarães e Juliana de Carvalho Moreira, pelos servidores do CEE/ MG, Anna Carolina Peragallos Correa, Daniela Fabianne Faria Silva, Enilda Costa Fagundes e Renato Lopes e pelos servidores representantes da SEEMG, Paulo Leandro de Carvalho (Inspeção Escolar) e Rosana Aparecida Dores Martins (DDGE/SDA) para, sob a presidência da primeira, promover a reformulação da Resolução CEE nº 397/1994. Participaram, como leitoras críticas da normativa, Lucilene Las Casas (SEE-SG), Cláudia Neves San Miguel (Sinop-MG) e Mariana Augusta de Santana Bouritis.

¹ Publicada no Jornal Minas Gerais de 11/02/2022, página 183 - colunas 03 e 04 e página 184 - coluna 01.



Mérito

A LDBEN nº 9.394/1996 foi concebida em um contexto no qual o Brasil dava passos significativos no sentido de universalizar o acesso ao Ensino Fundamental obrigatório, com o objetivo de obter melhorias no fluxo de matrículas e na qualidade da aprendizagem. Além disso, outras questões demandam esforços, no sentido de promover a ampliação da oferta da Educação Infantil e do Ensino Médio, nas redes públicas de ensino, levando em consideração as características dos debates nacional e internacionais a respeito da educação. Naquele momento, a democratização do acesso e a melhoria da qualidade da Educação Básica vinham acontecendo num contexto marcado pela redemocratização do país e por profundas mudanças nas expectativas e demandas educacionais da sociedade brasileira.

Nesse sentido, várias e importantes mudanças foram promovidas, a partir da LDBEN, dentre elas: a integração da Educação Infantil e do Ensino Médio como etapas da Educação Básica a ser universalizada; o foco nas competências a serem constituídas, introduzindo um paradigma curricular novo, no qual os conteúdos constituem fundamentos para que os estudantes possam desenvolver capacidades e constituir competências, e destacando a importância do papel do professor no processo de aprendizagem do estudante e a exigência de formação em nível superior para todas as etapas da Educação Básica.

Os dispositivos da LDBEN determinam os requisitos necessários para a atuação na docência da Educação Básica, em seus artigos 61 e 62, sendo que este último definiu a titulação. Em seu artigo 64, elenca os requisitos necessários para a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, dentre outras determinações referentes a requisitos para a atuação no referido nível de ensino e, ao longo de mais de duas décadas, a LDBEN vem sendo alterada no sentido de buscar a plenitude em oferta e qualidade da educação brasileira.

Considerando que, apesar da vigência da supracitada LDBEN, que delibera sobre a formação inicial, continuada e segunda licenciatura, em âmbitos nacional, estadual ou municipal, pesquisas ainda apontam uma carência recorrente de professores, devidamente habilitados, para atuação em instituições educacionais de todas as redes do Sistema de Ensino de Minas Gerais;

Considerando a Resolução CNE/CEB nº 2/2019, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, instituiu a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores desse nível (BNC - Formação) e estabeleceu que a formação dos professores e



demais profissionais da educação devem atender às especificidades do exercício de suas atividades e aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica;

Considerando a Resolução CEE nº 397, de 16 de setembro de 1994, que consolida normas para Registro de Secretário de Escola e para Autorização do Exercício, a título precário, de Professor, de Diretor de Escola e de Secretário de Escola de 1º e 2º Graus, constar como normativa que regulamenta a matéria, nos dias de hoje, e ser uma norma demasiadamente desatualizada, anterior à LDBEN de 1996;

Considerando que a Certificação de Autorização de Títulos - CAT, documento, atualmente, exigido para autorizar profissionais a atuarem na docência, direção e secretaria em instituições educacionais de Educação Básica, fora concebido, na década de 1970, em um contexto de maior escassez de profissionais habilitados para lecionar, dirigir ou secretariar escolas da rede de ensino mineira, e se pauta nos artigos 77 e 79 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, norma revogada pela atual LDBEN.

E, por fim, considerando a urgência em criar normas mais contextualizadas e aplicáveis às novas exigências para a atuação na Educação Básica, trazidas pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

A Comissão Especial criada a partir da Portaria CEE nº 06/2021, apresenta proposta de Resolução, composta por 49 artigos, divididos em 6 (seis) capítulos, subdivididos em seções e subseções.

O Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES esclarece quanto ao significado de expressões e siglas, utilizadas no corpo do texto, e ao público alvo para o qual a Resolução é dirigida. Apresenta, ainda, para qual nível, etapa e/ou rede de ensino se destina as normas constantes do documento.

Esclarece que as normas para habilitação ou obtenção de autorização para lecionar e registro para secretariar em instituições de Educação Básica se referem às instituições educacionais comunitárias, privadas, públicas estaduais e municipais pertencentes a municípios que não possuem sistema próprio de ensino. Já as normas para habilitação ou obtenção de autorização para dirigir instituições de Educação Básica referem-se às instituições educacionais comunitárias, privadas e municipais pertencentes a municípios que não possuem sistema próprio, uma vez que o Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais adota processo de certificação para seleção de seus Diretores, respeitada a legislação vigente.



E, ainda, pontua que o reconhecimento do Notório Saber de profissionais para a docência na Educação Básica, nos termos da Resolução, dar-se-á, exclusivamente, para atender à docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, observado o disposto na Lei nº 9.394/96.

O Notório Saber para o exercício da docência, em nível superior de ensino, a que se refere o parágrafo único do art. 66 da LDBEN, deverá ser regulamentado pelas Universidades Estaduais do Estado de Minas Gerais, que possuam curso de Doutorado em áreas afins à pretendida pelo candidato, por meio de seus Conselhos Universitários.

O Capítulo II, intitulado DA HABILITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO PARA LECIONAR e RECONHECIMENTO DO NOTÓRIO SABER, a Seção I -Da habilitação para lecionar na Educação Básica esclarece quanto à formação de docentes habilitados para atuarem nas etapas e modalidades da Educação Básica. Nesta seção, foram definidos quem são os profissionais habilitados para o exercício da docência na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio, na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e nos componentes curriculares do Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, tendo, por base, o previsto na nova BNCC e, conseqüentemente, de acordo com o disposto no Currículo Referência de Minas Gerais.

A Seção II versa sobre a Autorização Temporária para lecionar na Educação Básica e enfatiza que, na ausência de profissional habilitado, excepcionalmente, poderá ser concedida, a profissionais sem habilitação específica, para atuarem componentes curriculares dos anos finais do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e em modalidades da Educação Básica. Destaca que, aos professores de referência, regentes das turmas de Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, não será expedida autorização para lecionar, devendo, esses profissionais, estarem habilitados nos termos da norma proposta.

As autorizações poderão ser concedidas aos profissionais detentores de diploma de formação em nível superior de Licenciatura, Bacharelado ou Tecnológico, acrescido ou não de formação pedagógica, não habilitados para o componente curricular pretendido, observado o disposto na proposta de Resolução.

A referida autorização se dará de duas maneiras: pela instituição, no ato da admissão do profissional, mediante análise do gestor e especialistas, ou pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, por meio de expedição de



Autorização Temporária para Lecionar (ATL), emitida nas Superintendências Regionais de Ensino (SREs).

A Subseção I esclarece os requisitos necessários para a obtenção de autorização para lecionar, no âmbito da instituição educacional. Versa que, na ausência de profissional habilitado, estão autorizados os profissionais graduados, com formação em nível superior de Licenciatura, nas mesmas áreas do conhecimento dos componentes curriculares pretendidos, elencadas na nova BNCC, incluindo profissionais com Notório Saber reconhecido. Nesse caso, não será necessária a emissão de autorização, por parte das Superintendências Regionais de Ensino, sendo a referida autorização concedida pelo Gestor, com anuência dos Especialistas, na Instituição. A referida autorização será registrada nos arquivos da Instituição, que deverá dar ciência ao serviço de Inspeção Escolar.

Na Subseção II, está descrito quando serão necessárias as autorizações para lecionar, mediante concessão de ATL, nas SREs.

A Seção III estabelece normas para o reconhecimento do profissional com Notório Saber para atuar na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, que se dará, exclusivamente, em atendimento ao disposto no inciso V do art. 61 da Lei nº 9.394/1996 e nos termos da proposta de resolução. Ressalta-se que, ao alterar o art.61 da LDB, que trata dos Profissionais da Educação, a Lei nº 13.415/2017 introduziu a possibilidade de considerar, como profissional da educação escolar básica, o profissional com Notório Saber, desde que devidamente reconhecido pelo respectivo sistema de ensino.

Ademais, a Resolução CNE/CEB nº 03/2018, ao atualizar as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, em seu artigo 12,§ 3º, admite a possibilidade de itinerários formativos integrados, combinando mais de uma área de conhecimento e de formação técnica profissional, o que amplia as possibilidades de oferta de opções de conteúdos no Ensino Médio.

O CAPÍTULO III - DA HABILITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA estabelece normas para a habilitação e autorização para atuar na Direção, em instituições privadas e municipais, sem sistema próprio de ensino, e está subdividido nas seções IV e V. A primeira seção versa sobre habilitação para dirigir instituições educacionais e visa otimizar a indicação de Gestores, para as referidas instituições, tendo em vista que não há mais que se falar em emissão de autorização para dirigir a gestores com as formações nela elencadas, que se baseia no disposto no artigo 64 da LDBEN e diz: "(...) A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a Educação Básica, será feita



em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.”

Dessa forma, os profissionais que comprovarem formação em cursos de Pedagogia, ou em outras áreas, acrescidas de pós-graduação, nos termos da proposta de Resolução, estão aptos ao exercício da Direção/ Administração Escolar, sem necessidade de emissão de Autorização Temporária para Dirigir (ATD).

Entretanto, os registros e comprovantes da titulação deverão estar arquivados, na instituição, para apresentação, sempre que solicitada.

Enfatiza que, para as Instituições Educacionais que possuam mais de uma unidade escolar, deverá ser indicado um Diretor, responsável pela administração da instituição, para cada unidade, que não poderá exercer, de forma cumulativa, o mesmo cargo, nas demais unidades.

A seção V normatiza a autorização para dirigir instituição de Educação Básica e preconiza a possibilidade, na ausência de candidato habilitado, nos termos da proposta de Resolução, de autorização de profissionais com as formações em nível superior, em áreas de Gestão, e que já tenham experiência comprovada na gestão de instituição educacional.

Esclarece que a referida autorização será solicitada, junto às SREs, no ato do pedido de Credenciamento/Autorização de Funcionamento, para certa e determinada Instituição de Ensino, e só para ela terá validade, sendo que o efeito da autorização cessará com a dispensa do titular.

O CAPÍTULO IV apresenta as formas previstas para o REGISTRO PARA SECRETARIAR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA e objetiva estabelecer requisitos para atuação em atividades de apoio administrativo, no cargo função de Secretaria Escolar.

A proposta determina que será expedido Registro para Secretariar instituições de Educação Básica a candidato indicado, pelo gestor, com a formação exigida. Sendo assim, o Gestor da instituição deverá indicar profissionais com as formações e/ou experiência profissional, conforme requisitos descritos na Resolução. Deverá ser observado, ainda, que o exercício do cargo/função de Secretário Escolar não poderá acontecer em mais de uma instituição, concomitantemente ou cumulativamente, a outros cargos/funções, no caso de instituições públicas. Ressalvadas situações específicas e as condições especiais das escolas localizadas em zona rural, no caso de instituições privadas, desde que a atuação seja na mesma instituição, mas em turnos diversos. O referido Registro será



solicitado, junto às SREs, e serão expedidos para determinada unidade escolar e só para ela terá validade. Considera-se, ainda, que, na ausência de profissional apto a assumir a secretaria escolar, nos termos da Resolução, poderá ser autorizado, temporariamente, pelo gestor escolar, por prazo máximo de um ano, profissional que tenha, no mínimo, Ensino Médio completo, com ou sem experiência na área.

Os requisitos para atuação nas demais áreas de apoio administrativo serão determinados pelas redes de ensino e publicizados conforme normas preestabelecidas.

No CAPÍTULO V - DOS CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES, foram descritos os critérios para a obtenção das Autorizações para Lecionar e Dirigir ou Registro para secretariar. Ficam criados os documentos de Autorização Temporária Para Lecionar (ATL), Autorização Temporária para Dirigir (ATD) e Registro para Secretariar (RS), em instituições educacionais de Educação Básica, que serão emitidos nos termos da Resolução. A emissão da ATL, ATD ou RS dar-se-á após o processo de convocação/contratação, com a anuência do Diretor responsável pela administração da instituição e dos Especialistas, e deverão ser encaminhados, à Superintendência Regional de Ensino, em, no máximo, 15 (quinze) dias, com toda a documentação necessária.

E, por fim, o CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS apresenta as tratativas dos casos não mencionados na Resolução ou que serão tratados em Resoluções específicas, tais como as atividades de docência em instituições que ofertam a modalidade EaD, em componentes curriculares de Educação Básica, cuja contratação de profissionais deverá seguir o disposto na proposta de Resolução. Esclarece que, para as atividades de tutoria, em instituições que ofertam a modalidade EaD, a contratação de profissionais deverá seguir as normas da legislação específica aplicável.

Deixa claro que as formações a que se refere esta proposta de Resolução deverão ser realizadas em instituições educacionais devidamente autorizadas pelos órgãos competentes, o que deverá ser validado no ato da conferência. Ao final, enfatiza que caberá ao serviço de Inspeção Escolar da instituição educacional verificar, permanentemente, no que se refere à legislação do ensino, a situação legal e funcional do pessoal administrativo, técnico e docente, adotando medidas corretivas, caso identificada alguma irregularidade, prestando as orientações que forem necessárias.



Conclusão

O Parecer objetiva destacar os principais pontos abordados na Resolução proposta, que se refere às regras para habilitação e autorização para lecionar e dirigir e emissão de registro para secretariar e regulamenta o reconhecimento do Notório Saber de profissionais para atuar em Instituições de Educação Básica do Sistema de Ensino de Minas Gerais, face às novas atualizações da legislação educacional.

A Comissão Especial, instituída por meio da Portaria CEE n°06/2021, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas, submete, à apreciação deste Egrégio Conselho Estadual de Educação, a referida minuta de Resolução.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2022.
Andréa Cristina Dungas Santos –Relatora